



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**  
**CNPJ-03.238.920/0001-30**



**RESPOSTA AO RECURSO**

**REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2021/PMNO.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DO CANTEIRO DA RODOVIA 358 LOCALIZADO AO LADO DA AV. OLACIR FRANCISCO DE MORAES NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.**

**DO RECEBIMENTO DO RECURSO.**

Foi Recebido no dia 16 de fevereiro de 2021, no departamento de licitações documentação de recurso da empresa DIGNA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI representada pela senhora Giulía ramos soares , Contra a decisão de sua inabilitação na licitação supracitada.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições apresentação dos recursos constantes na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, acerca dos prazos conforme a seguir:



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**  
**CNPJ-03.238.920/0001-30**



*...10.2- Os recursos serão dirigidos à Comissão Permanente de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis...( redação extraída do edital de licitação)*

Vistas as disposições, a pregoeira não pretende e jamais pretenderia contrariar os princípios, já citados neste, pela Lei 8666/93 constatando que o referido recurso foi recebido **TEMPESTIVAMENTE**.

**DA ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO.**

Trata-se do recurso contra a inabilitação da empresa acima mencionada na tomada de preços nº 001/2021, são os motivos:

Apresentação de CRC- certificado de registro cadastral junto a prefeitura com data de emissão do dia do certame descumprindo o item 2.7 do edital e ausência de índice de liquidez de seu balanço patrimonial descumprindo o item c.3 do edital.

Para a primeira decisão da CPL- comissão permanente de licitações temos o seguinte: Em seu Artigo 3º a Lei de licitações rege o seguinte: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



# MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Contratos

CNPJ-03.238.920/0001-30



A lei de licitações e taxativa em sua redação:

art. 22, § Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Observa-se que ao tratar da modalidade em questão a Lei não se confunde quando cita **devidamente cadastrados** e a seguir ainda complementa :

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**  
**CNPJ-03.238.920/0001-30**



§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Observa-se que afasta-se qualquer vestígio de ilegalidade por parte da administração ao exigir para fins de participação o CRC- certificado de registro cadastral .ainda devemos considerar o aparo que nos dá o TCU-tribunal de contas da união.

Acórdão 649/2006 Segunda Câmara: A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

Vale ressaltar que no ramo de licitações, em especial nas modalidades de tomada de preços, já e costumeiro, e sem nenhum questionamento entre as licitantes, a exigência contida no edital em questão. No período de mais de 15 dias em que o edital da licitação esteve disponível, prazo suficiente para que as licitantes solicitassem seu certificado, aos interessados houve a emissão de CRC-certificado de registro cadastral de mais de 05 (cinco) empresas interessadas no certame.



# MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Contratos

CNPJ-03.238.920/0001-30



Não se pode notar que o motivo descrito neste ponto para a inabilitação da licitante , caso a mesma não concordasse com os dispostos em edital deveria tê-lo impugnado dentro das regras , inclusive existe na documentação da licitante declaração de que concorda com todas as informações do edital da licitação. Sendo esta exigência editalíssia impugnatória e não recursal. Assim vê-se que não há em se falar de restrição de competitividade.

Para a segunda decisão da CPL- comissão permanente de licitações temos o seguinte:

Da necessidade de apresentar os índices

A lei de licitações determina os documentos que podem ser solicitados nos certames públicos, no caso da qualificação econômica e financeira a lei estabelece em seu art. 31 os documentos que podem ser solicitados e o inciso I § 5º trata sobre o Balanço Patrimonial.

***Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

***(...)***

***§ 5º a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de calculo de índices contábeis***



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**  
**CNPJ-03.238.920/0001-30**



*previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da Licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação e situação financeira suficiente ao cumprimento da obrigação decorrente da licitação.*

Todos os atos administrativos são constitucionalmente regidos pelo Princípio da Legalidade, desta forma, mesmo que não esteja previsto explicitamente no edital cláusulas sobre a constituição das pessoas jurídicas, o edital deve obedecer o que a legislação específica determina sobre o assunto, conforme determina o art. 37 da Carta Magna:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

A observância do princípio está presente também na Lei de Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**  
**CNPJ-03.238.920/0001-30**



Como a Administração Pública é regida pelo Princípio da estrita legalidade, o administrador público só pode fazer o que a lei lhe permite, diferente do direito privado, onde tudo o que não é proibido é permitido.

Neste sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

***“O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade ilícita.”***

***“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é lícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita”.***

Em sua peça recursal a recorrente alega que o edital da licitação não indica os índices de liquidez a serem apresentados, vejamos o que rege o edital:

**...c) RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

***Conforme do Artigo 31, da Lei 8666/93;***

c.1) A Qualificação Econômico-Financeira será demonstrada através da comprovação do capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado para o item, nas seguintes formas:



# MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Contratos

CNPJ-03.238.920/0001-30



c.2) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

c.3) em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do SIMPLES NACIONAL, caberá ao licitante demonstrar através de índices a sua boa situação financeira, conforme disposto na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, devidamente assinado pelo contador com o número de registro do CRC. (*redação extraída do edital de licitação*).

Mais precisamente na letra c.2 do edital o edital é claro c.2) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei...** a expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Entretanto é enfático que A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são os acima definidos originalmente pela IN MARE 5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço tem previsão legal. Vamos tentar explicar um pouco o que cada índice quer dizer ade forma prática a seguir.

Caso a Liquidez Corrente seja igual a 2 quer dizer que para cada R\$ 2,00 que a empresa tem no Ativo Circulante, ela terá R\$ 1,00 devendo no Passivo Circulante. Retrata a capacidade de liquidar as dívidas de curto prazo com o que a empresa também dispõe a curto prazo. Os demais índices seguem o mesmo raciocínio matemático.



# MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações e Contratos

CNPJ-03.238.920/0001-30



Na Liquidez Geral é retratado a capacidade de liquidar as dívidas de curto e longo prazo com o que a empresa dispõe a curto e longo prazo, enquanto que, a Solvência Geral apela para a liquidação das dívidas com todo o Ativo que a empresa dispõe, inclusive Bens Permanentes (máquinas e equipamentos, móveis e utensílios etc.).

Podem ser exigidos que os índices sejam maiores que 1 desde que haja a devida justificativa no processo.

Portanto, a decisão foi legítima, pautada no Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e no Princípio da Legalidade, conforme será demonstrado, motivo pelo qual a Administração não pode simplesmente dispensar a empresa da apresentação da documentação como solicitado, ou incorreria em favorecimento a esta em prejuízo as demais licitantes.

Ao utilizar da expressão, constante no dispositivo legal e também no edital, a administração não deixou dúvida da forma da apresentação do balanço, caso contrário a licitante teria solicitado esclarecimento a respeito, foi observado que as demais licitantes apresentaram seus balanços devidamente na forma da Lei.

## DOS CONSIDERANDOS

- Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;
- Considerando a busca da administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória para o interesse do atendimento a administração pública;
- Considerando a análise do documento de recurso e sua contrarrazão;



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**  
**CNPJ-03.238.920/0001-30**

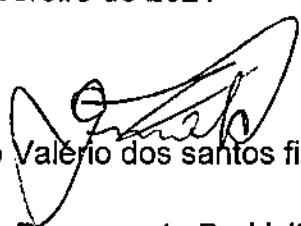


**DA DECISAO**

Diante do exposto Conheço o recurso interposto pela recorrente visto estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito ante a ausência de embasamento legal dos pedidos e alegações da empresa, mantendo-se a decisão desta Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** a referida empresa.

Este encaminha-se a autoridade competente para que Profira a decisão final.

Nova Olímpia-MT 26 de Fevereiro de 2021

  
Givaldo Valério dos santos filho

Comissão Permanente De Licitação

Port.071/2020



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2021/PMNO.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DO CANTEIRO DA RODOVIA 358 LOCALIZADO AO LADO DA AV. OLACIR FRANCISCO DE MORAES NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.

**Considerando** a decisão da CPL em inabilitar a empresa DIGNA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI;

**Considerando** o recurso tempestivo da empresa inabilitada;

**Considerando** as contrarrazões ao recurso;

**Considerando** a resposta ao recurso apresentado pela CPL;

Diante do exposto, como autoridade superior competente decido ser improcedente e indefiro o mérito do recurso apresentado pela empresa, mantenho a empresa inabilitada.

Nova Olímpia-MT, 26 de fevereiro de 2021.

  
Weber Vieira Martins

Secretario municipal de administração